

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 7441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, a ilustre Deputada Jô Moraes pretende criar, para o poder público, a obrigação de indenizar os dependentes de vítimas fatais de violência sexual ou doméstica, quando restar comprovada a omissão ou negligência do Estado.

Alega, dentre outros argumentos, que, a despeito dos avanços observados na legislação pátria e dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, a discriminação ainda se faz presente no cotidiano de muitas mulheres, adolescentes e crianças do sexo feminino.

Afirma, ainda, que *“a discriminação de gênero leva a violações de direitos que repercutirão em todo o ciclo de vida.”*

Aduz, por fim, que a medida proposta é necessária para que se faça justiça às famílias que se veem destruídas pela morte de seus entes queridos.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e

Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT – art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 do RICD).

Aos 02 de dezembro de 2016 foi deferido o Requerimento nº 5.404, de 2016, para que fosse incluída no despacho a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), como primeira a se pronunciar.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando da redistribuição a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, já havia aprovado parecer favorável ao projeto, na forma do substitutivo então apresentado.

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em comento vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação e promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Os Estados Partes da Convenção reconhecem que

“a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, (...).” (ipsis litteris)

Segundo o disposto no art. 1º do citado acordo, a expressão “discriminação contra a mulher” consiste em

“toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Ainda que a citada Convenção não aborde especificamente o tema da violência contra a mulher, é indiscutível que a cultura patriarcal discriminatória ainda existente na maioria dos países fomenta as mais variadas formas de violência contra a mulher, sobretudo a violência física e a sexual. Na maioria das vezes, a violência ocorre no contexto doméstico e familiar. Muitas mulheres ainda enfrentam a desigualdade dentro de seus próprios lares.

Diariamente, chegam ao nosso conhecimento inúmeros casos de mulheres que, mesmo após buscarem socorro policial ou até mesmo judicial, acabam se tornando vítimas fatais de seus agressores. O Estado se omite ou negligencia a proteção à ofendida, quando deveria agir para garantir sua integridade física.

Nesse panorama, a proposição em análise se revela extremamente oportuna, uma vez que a indenização por danos morais aos dependentes das vítimas fatais dessa violência não só proporcionará apoio aos familiares que sofrem com a perda de sua mãe, filha, irmã, mas também responsabilizará o Estado nos casos em que, por ação ou omissão, poderia ter evitado a ocorrência do crime.

Busca-se, com tal proposta, uma atuação mais efetiva do poder público no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A louvável iniciativa necessita, contudo, de pequenas alterações, já aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tais como a fixação da indenização em salários-mínimos, a fim de se lhe preservar o valor real, e o estabelecimento de teto para o pagamento na via administrativa, de modo a conferir celeridade no recebimento dos valores.

Ademais, mostra-se adequada a previsão do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez à vítima que for considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora